



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003757/2006-10
Recurso nº 345.148 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.743 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva legal e VTN
Recorrente TORLIM AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que reconhecia uma área de reserva legal de 13.005,8 hectares.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 13/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra TORLIM AGROPECUARIA LTDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Fazenda Amor de Aripuanã, com 26.011,7 ha (NIRF 4.721.992-0), exercício 2002, no valor de R\$ 925.383,75, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/09/2006.

A infração imputada à contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, em razão das seguintes alterações efetuadas na Declaração de ITR:

ITR 2002	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de preservação permanente	7.803,5 ha	0,00 ha
03-Área de Utilização Limitada	13.005,8 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 827.765,00	R\$ 1.893.651,70

No Auto de Infração a autoridade fiscal justifica as glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, assim como o arbitramento do VTN, no fato de a contribuinte ter deixado de atender à intimação para a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), cópia do registro do imóvel, com a averbação da área de reserva legal e Laudos Técnicos para comprovação da existência das referidas áreas e do VTN declarado.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 26/64, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/CGE nº 04-15.438, de 26/09/2008, fls. 83/87.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 91, a contribuinte apresentou, em 15/12/2008, recurso voluntário, fls. 93/105, trazendo as alegações a seguir resumidas:

O lançamento é absolutamente nulo, porque baseado em presunções.

O crédito tributário, uma vez declarado pelo contribuinte, está constituído em favor do fisco e quitado este, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A cobrança de taxa Selic, como juros moratórios é ilegal e inconstitucional, além disso, incorre em *bis in idem* a cobrança dos juros moratórios e multa e ainda, como se não bastasse, a cobrança da multa de 75% se constitui em confisco.

Totalmente improcedente a exigência do ADA e a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal, por expressa determinação legal que não sujeita à prévia comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, por parte do declarante, para fins de isenção do ITR.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte afirma que o lançamento é nulo, pois que baseado em presunções.

Na verdade, o Auto de Infração imputa à contribuinte a infração de falta de recolhimento de ITR, que restou caracterizada em razão de a contribuinte ter deixado de atender à intimação para a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), cópia do registro do imóvel, com a averbação da área de reserva legal e Laudos Técnicos para comprovação da existência das referidas áreas e do VTN, o que deu causa à glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal e arbitramento do VTN. Logo, não assiste razão à contribuinte quando afirma que o lançamento estaria calcado em presunções.

Vale destacar que a teor do disposto nos arts. 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tem-se que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo certo que a Declaração de ITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas. Ou seja, quando em procedimento de fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar documentos que corroborem as informações prestadas nas Declarações de ITR.

E este é o caso dos autos. A autoridade fiscal em procedimento de revisão da Declaração de ITR, exercício 2002, solicitou que a contribuinte apresentasse os documentos necessários para a comprovação da isenção pretendida, no que diz respeito às áreas de preservação permanente e de reservas legal, assim como Laudo para a comprovação do VTN declarado e na ausência da apresentação de tais documentos a autoridade fiscal procedeu ao lançamento.

E mais, o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando o lançamento em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Logo, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

Também não pode prosperar a afirmação da recorrente de que uma vez declarado, o crédito tributário estaria constituído em favor do Fisco e que sua quitação

extinguiria o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Na verdade, a homologação pode ser expressa ou tácita. Expressa, quando a autoridade administrativa edita ato em que formalmente afirma sua concordância ou não com a atividade do sujeito passivo, sendo que esgotado o prazo para a homologação expressa, dá-se a homologação tácita.

A contribuinte alega também que estaria dispensada de comprovar a averbação da área de reserva legal e da apresentação do ADA, em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

É bem verdade, que o Código Tributário Nacional (CTN), visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu hipóteses em que o sujeito passivo presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais, como já vimos, se encontra o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso a averbação da área de reserva legal e apresentação de ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-la, posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

E mais, no que concerne à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do

imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Já a necessidade de averbação das áreas de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, tem amparo no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Nestes termos, não há como acolher a alegação da defesa de que estaria dispensada de comprovar a averbação da área de reserva legal e da apresentação do ADA.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, a recorrente afirma ser confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Logo, não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 4, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora